# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.255 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

**NORTE** 

AM. CURIAE. : LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL

ADV.(A/S) : THIAGO GOMES VIANA

AM. CURIAE. : CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA - CBB

ADV.(A/S) : IGOR LUIS PEREIRA E SILVA

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A controvérsia consiste em definir a constitucionalidade de lei estadual que determina a inclusão de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas.

O cerne da irresignação é a articulação de afronta aos princípios da laicidade estatal, considerada a diversidade cultural e religiosa.

A proclamação da República implicou para o Estado brasileiro o abandono da confessionalidade e a opção pela liberdade religiosa. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, o Decreto n. 119-A/1890 proibiu a intervenção estatal em matéria religiosa, extinguiu o padroado e garantiu a liberdade de culto.

Desde então, a liberdade de religião passou a ser continuamente assegurada nas Constituições adotadas pelo País, estando prevista no rol de direitos fundamentais da Carta de 1988, o art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além disso, a Constituição Federal institui, no inciso I do art. 19, o princípio da laicidade estatal, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionálos, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

A laicidade, entendida como separação entre o Estado e a Igreja, não comporta qualquer sentido de antagonismo, de laicismo. São, Estado e Igreja, realidades sociológicas que devem conviver em harmonia, na

medida em que ambos desempenham papéis indispensáveis ao desenvolvimento e ao bem-estar da sociedade.

É justamente na condição de Estado laico que a República Federativa do Brasil, cuja Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus (CF, preâmbulo), reconhece expressamente e sem proselitismo a importância das religiões para o indivíduo e para a coletividade.

Ao Estado não compete privilegiar, interferir ou curvar-se aos dogmas de nenhuma denominação, mas, antes, franquear a todas, indistintamente, livre atuação. A colaboração entre Estado e Igreja é, inclusive, desejável, desde que em favor do interesse público.

Acerca da laicidade do Estado e dignidade das religiões – essa última reconhecida não pelas pessoas que as professam, mas pelo próprio Texto Constitucional –, tive a oportunidade de assim pronunciar-me no Plenário desta Casa no julgamento do ARE 1.099.099, da relatoria do ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de abril de 2021:

O laicismo não constitui atitude de menosprezo e desconsideração dos fenômenos religiosos por parte do Estado. Fato é que o Estado não pode professar nenhuma religião, devendo manter-se neutro, o que, entretanto, não se confunde com assumir uma posição hostil ou impeditiva da religiosidade.

Como direito fundamental de primeira geração, a liberdade de crença religiosa impõe ao Estado um não fazer, mas, para além disso, impõe também um fazer, consistente, por exemplo, na proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme se vê da parte final do art. 5º, VI, da Lei Maior.

A realização plena do ser humano pressupõe sua mais ampla liberdade de consciência e de crença, incluindo-se aí a faculdade individual de optar ou de mudar de religião, bem assim sua exteriorização por meio de cerimônias, ritos, etc.

Disso não se pode ter dúvida. Ademais, o Estado Brasileiro reconhece os benefícios que a religião pode ter na vida de cada pessoa, razão por que assegurou a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF).

Por tudo isso, impõe-se ao Estado Brasileiro não apenas permitir cultos e liturgias, mas também fornecer condições, tantas quantas razoáveis e possíveis, para que cultos e liturgias sejam celebrados e exercidos sem embaraços.

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência histórica a fim de conferir máxima efetividade a essas liberdades. Garantiu práticas, rituais e liturgias (RE 494.601, ministro Edson Fachin), bem como, em razão da escusa de consciência por confissão religiosa, a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos no edital e o estabelecimento de jornada de trabalho alternativa (RE 611.874, redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 12 de abril de 2021, e ARE 1.099.099, ministro Edson Fachin, *DJe* 12 de abril de 2021).

Ao apreciar a ADI 4.439, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 21 de junho de 2018, esta Corte declarou constitucional o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conferindo máxima eficácia ao art. 210, § 1º, da Carta da República, e afastou a pretensão de restringir o ensino religioso ao de natureza não confessional.

No julgamento da ADI 2.566, redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 23 de outubro de 2018, o Plenário declarou a validade de norma que proibia o proselitismo na programação das emissoras de radiodifusão comunitária e reconheceu o proselitismo como componente inseparável da prática religiosa e consequência necessária da conjugação das liberdades, asseguradas a todos os indivíduos, de mudar de religião ou de crença e de professar, divulgar e ensinar sua religião ou suas

crenças.

Sob o ângulo da imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal aos templos, o Supremo tem consistentemente conferido hermenêutica ampliativa, consignando abranger o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais (RE 325.822, redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 14 de maio de 2004), bem como os cemitérios que forem projeções de templos religiosos (RE 578.562, ministro Eros Grau, *DJe* de 12 de setembro de 2008).

A questão controvertida na espécie não é inédita. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI 5.256, examinou a compatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais do Estado de Mato Grosso do Sul que obrigam o poder público a manter exemplares da Bíblia Sagrada, tanto de edição católica como evangélica, revistas e atualizadas nos acervos de bibliotecas e unidades escolares, sem que isso implicasse restrição ou impedimento para a disponibilização de livros sagrados de outras comunidades religiosas.

Naquela ocasião, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado, consignando que a laicidade estatal impõe ao Estado a observância da imparcialidade relativamente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas que constituem tecido social, o imaginário e o espírito cultural brasileiros; afinal, à luz dos precedentes desta Corte, a neutralidade **não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve garantir a todos numa sociedade multicultural**. Transcrevo, no ponto, a ementa do acórdão, publicado no *DJe* de 5 de novembro de 2021:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede

estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido.

- 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrímen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.
- 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.
- 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

No ponto, colho os seguintes excertos do voto condutor do acórdão naquela ocasião, proferido pela Relatora, ministra Rosa Weber, adotando-os como razões de decidir:

A tônica da liberdade religiosa é o tratamento isonômico, equânime, entre os cidadãos, independentemente da fé por eles professada ou não. Assim, para aferir sua violação, há de se verificar se o ato normativo questionado imprime tratamento desfavorável a indivíduo ou grupo em razão da crença professada.

Nessa ótica, a liberdade de crença e o postulado da laicidade proíbem comportamentos estatais que (i) favoreçam uma religião em detrimento das outras, (ii) desfavoreçam uma religião diante das demais, (iii) desfavoreçam o religioso em detrimento do não religioso, ou (iv) confiram à religião privilégio não estendido ao que não é religioso.

[...]

Assim, ao prever, no art. 19, I, da Constituição brasileira, o chamado modelo de laicidade colaborativa, o Estado reconhece o fenômeno religioso e assegura as condições para o seu livre exercício não lhe sendo hostil. De outro lado, cabe às confissões religiosas, honrando o espaço que lhes é assegurado para participar da esfera pública, contribuírem, com maturidade, para o atingimento de objetivos e interesses que, transcendendo as diferenças doutrinárias e filosóficas, são comuns a todos os brasileiros.

Nesse sentido, o Estado brasileiro reconhece a importância da religião, assegurando respeito e igualdade a todas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.
- 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de

práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

- 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.
- 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 3.478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, DJe 19.02.2020)

Nessa toada, Michael W. McConnell e Richard A. Posner acentuam que, em relação à religião, ao contrário do que sucede, normalmente, no tocante às demais atividades humanas, o Estado não é livre para promovê-la ou desencorajá-la, ou seja, não obstante o inter-relacionamento do Estado com as denominações religiosas, o fato é que o Estado não pode, de qualquer forma, favorecer congregações específica ou censurar grupos determinados.

(Com meus grifos)

Essa foi a mesma posição adotada no julgamento da ADI 5.258, ministra Cármen Lúcia, ocasião em que proclamado o descompasso, com a Constituição de 1988, de preceitos legais do Estado do Amazonas que obrigava a manutenção de exemplar da Bíblia Sagrada em escolas e bibliotecas públicas, por ofensa aos princípios da liberdade religiosa, isonomia e laicidade estatal. Confira-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5 º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

- 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes.
- 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts.  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas."

(ADI 5.258, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 27 de abril de 2021)

Na espécie, a Lei n. 8.4215/2003 do Estado do Rio Grande do Norte determina a disponibilização de, no mínimo, dez exemplares da Bíblia Sagrada, sendo quatro cópias em Braile. A Bíblia é o livro sagrado das religiões que professam a fé cristã, as quais foram, sem quaisquer fatores de discrímen legítimos, beneficiadas com exclusividade pela norma local.

O acesso facilitado a determinado livro religioso em bibliotecas públicas e, por antecedente lógico, a aquisição dos exemplares mediante recursos públicos caracterizam incentivo estatal injustificável a valores religiosos específicos, em desconformidade com o princípio da laicidade estabelecido na Constituição de 1988.

Aos entes políticos da Federação não cabe conceder, mediante atos legislativos, administrativos ou judiciais, tratamento privilegiado a

determinada confissão religiosa. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o óbice constitucional não se dá ante à mera disponibilização de exemplares de determinado livro religioso em bibliotecas ou unidades escolares públicas, tampouco à sua divulgação em espaços públicos; mas, sim, à obrigação normativa de manutenção no acervo público de determinado livro, com imposição dos respectivos custos ao poder público.

Ao fim e ao cabo, o diploma questionado promove tratamento desigual entre os cidadãos, favorecendo os adeptos de crenças fundamentadas na Bíblia Sagrada no âmbito de instituições públicas e às custas do erário.

De fato, não se trata de promoção de valores culturais, cuja tutela possui assento constitucional, a exemplo do direito ao ensino religioso confessional nas escolas públicas, insculpido no art. 210, § 1º.

Há de se observar a diversidade cultural e religiosa do Brasil, mostrando-se inviável o favorecimento injustificado de crença específica em detrimento das demais e, por conseguinte, o prejuízo imposto aos adeptos de outras religiões e àqueles não adeptos de crença religiosa alguma.

Ao poder público cumpre reconhecer todos os livros sagrados não só como obras de culto, mas também enquanto objetos culturais. Mantê-los todos ao dispor dos usuários dos serviços da Administração Pública é prestação que concretiza as liberdades de expressão, consciência, crença e religião e se coaduna com o espírito plural da sociedade brasileira sobre o qual fundada a ordem democrática de 1988.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.257, declarou inconstitucional dispositivos da Lei n. 1.864/2008 do

Estado de Rondônia que oficializavam a Bíblia Sagrada como livro-base para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos, porquanto desigualavam, sem justificativa, os cidadãos e inobservava a neutralidade exigida do Estado em face das religiões. No ponto, transcrevo a ementa do acórdão, publicado no *DJe* de 3 de dezembro de 2018:

Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência.

- 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais.
- 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito.
- 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrímen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia.
- 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos grupos religiosos, tornando-as cogentes a "seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições", implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu

grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.864/08 do Estado de Rondônia.

5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art.  $1^{\circ}$  e do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.864/2008 do Estado de Rondônia."

(ADI 5.257, ministro Dias Toffoli)

Do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte.

É como voto.